



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.599 - PR (2013/0008600-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ROBSON DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS
MURILO FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 299 DO CP. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A desconstrução do entendimento do Tribunal *a quo*, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.599 - PR (2013/0008600-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ROBSON DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS
MURILO FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por Robson de Oliveira Ferraz, em face de decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em face da incidência do enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que a matéria discutida nos autos independe do reexame do conjunto fático-probatório. Reitera, outrossim, a tese de que restou violado o art. 299 do Código Penal, pois não restou caracterizado o dolo do agente, elemento essencial à configuração do tipo penal da falsidade ideológica.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.599 - PR (2013/0008600-3)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
AGRAVANTE : **ROBSON DE OLIVEIRA FERRAZ**
ADVOGADOS : **AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL**
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS
MURILO FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 299 DO CP. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A desconstrução do entendimento do Tribunal *a quo*, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.
2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.599 - PR (2013/0008600-3)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
AGRAVANTE : ROBSON DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADOS : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS
MURILO FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

O recurso especial encontra-se fundamentado na negativa de vigência ao art. 299 do CP, sob o argumento de que não houve dolo na conduta consistente na alteração dos dados sociais da empresa COPROFAR.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a condenação do réu, com base nas provas colhidas nos autos (e-STJ fls. 889/934). De acordo com o aresto, a motivação apresentada pelo recorrente não elide a sua responsabilidade, mas, ao contrário, apenas confirma o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

In casu, a desconstrução de tal entendimento, na forma pretendida pelo agravante, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, providência de todo inadequada em sede de recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse mesmo sentido:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CUMPRIU INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA. FEITO ARQUIVADO. ORDEM CONHECIDA.

1. Entendendo o Tribunal a quo que a condenação da paciente está amparada na prova dos autos, incabível a desconstituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão no âmbito do writ, uma vez que demandaria aprofundado reexame do contexto fático-probatório, incabível na via eleita. Precedentes.

...

(HC 40183/RJ, Rel. MIn. Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJPE, Sexta Turma, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012 - grifos nossos)

Assim, não merece reparos a decisão hostilizada, pois as razões recursais encontram óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0008600-3

AgRg no
AREsp 279.599 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13203 1322003 200500098077 200598077 201200230876 300204 30022004
3134052005860013 8212431

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBSON DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADOS	: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL FÁBIO DA SILVA MUIÑOS MURILO FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ELIETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDVALDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDUARDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADOS	: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL FÁBIO DA SILVA MUIÑOS MURILO FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.